



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA DO BUGRES

TRIBUNAL DO JÚRI

Processo nº 205-42.2011.811.0008 – Código 48394.

Ação Penal.

SENTENÇA.

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra JOÃO MARCUS HENRIQUE, RODRIGO FREITAS DE OLIVEIRA e EDER MARQUES DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes o crime previsto no art. 121, §2º, incisos I, III, e IV, do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 22 de janeiro de 2011 os réus foram à boate denominada Galpão Gaúcho e, sem ingressarem no recinto da festa, permaneceram conversando com outros amigos e ingerindo bebidas alcoólicas.

Já de madrugada, Rodrigo jogou um copo de bebida em Adriano, razão pela qual deflagrou-se uma briga onde diversas pessoas participaram, inclusive a vítima e os indiciados.

Terminada a confusão, Adriano foi embora para sua casa juntamente com seu primo Josué.

Os denunciados, sabendo o local da residência de Adriano, armaram-se de facas e foram até a casa de motocicleta oportunidade em que insistiram para que a mãe de Adriano os deixassem conversar. Não logrando êxito em convencê-la, deixaram a residência.

Logo após, a mãe de Adriano, percebendo a gravidade da situação, levou Josué na garupa de sua motocicleta até a casa dele.

Os denunciados, cientes do local onde Josué residia, circularam pelas proximidades até o encontrarem na Rua Buriti, Bairro Jardim Alvorecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA DO BUGRES

TRIBUNAL DO JÚRI

Nesta oportunidade, Rodrigo passou a agredi-lo com golpes de facas, provocando diversas perfurações as quais lhe causaram a morte por choque hipovolêmico.

Enquanto Rodrigo agredia Josué, João Marcus e Eder cercaram o local dos fatos para que a vítima não empreendesse fuga.

Ademais, João Marcus e Eder foram responsáveis por portar e entregar a Rodrigo as facas utilizadas na execução do crime.

Deste modo, os três réus concorreram para o homicídio em voga.

Acostada à denúncia, veio Inquérito Policial pertinente. (p.10/133)

A denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2011, determinando-se a citação dos acusados para audiência de instrução, interrogatório e julgamento. (p. 135/140)

Sobreveio defesa prévia de todos os réus, oportunidade em que se arrolaram testemunhas. (p. 181/182, 199/200 e 203/211)

Na fase de instrução, promoveu-se a oitiva de três testemunhas de acusação e uma testemunha de defesa. (áudio e vídeo de p. 247)

Na oportunidade do interrogatório, o acusado Rodrigo Freitas de Oliveira, ciente de suas garantias constitucionais, confessou a prática do crime, detalhando os acontecimentos, alegando a ação sob o manto da legítima defesa. Já os corréus Eder Marques de Souza e João Marcus Henrique negaram a prática delitiva. (áudio e vídeo de p. 248)

Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou, à vista dos requisitos, pela pronúncia do acusado como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, e, conseqüente, julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. (p. 252/254)



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA DO BUGRES

TRIBUNAL DO JÚRI

A defesa de João Marcos alega, preliminarmente, a nulidade do processo ante o cerceamento de defesa concernente no indeferimento do pleito de colação de antecedentes criminais das testemunhas de defesa. No mérito, alega insuficiência probatória concernente a ausência de indícios de autoria, irrelevância causal da conduta e o vínculo subjetivo necessário ao concurso de pessoas. Outrossim, requer a absolvição sumária frente a inconstitucionalidade da impronúncia. Subsidiariamente, alega a não incidência das qualificadoras posto que vingança não configura o motivo torpe. Alega ainda a ausência de provas quanto ao recurso que dificultou a defesa do ofendido e, por fim, disserta sobre a não configuração da qualificadora do meio cruel uma vez que este é configurado pelo excessivo sofrimento e não pela multiplicidade de atos executórios. (p. 257/283)

Por sua vez, Rodrigo requer a exclusão da qualificadora do meio cruel uma vez que ausente a descrição detalha por parte do Ministério Público inviabilizando a defesa do réu. Por fim, requer a revogação da prisão preventiva. (p. 284/294)

A defesa de Eder pugna pela impronúncia ante a inexistência de indícios suficientes de autoria e reitera o pedido de revogação da prisão preventiva. (p. 295/305)

Em decisão de p. 315-323 os acusados foram pronunciados como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV do Código Penal.

Inconformados com a pronúncia os acusados interpuseram Recurso em Sentido Estrito, que fora improvido conforme acórdão de p. 527.

O Ministério Público Estadual e as defesas dos acusados arrolaram as testemunhas a serem ouvidas em plenário.

É o relatório.

Nesta data, submeteram-se os acusados ao Julgamento perante o Tribunal do Júri.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA DO BUGRES

TRIBUNAL DO JÚRI

Em Plenário foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa, os acusados foram interrogandos, passando-se então aos debates orais pela acusação e defesa.

Da votação em relação ao acusado Rodrigo Freitas de Oliveira.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião em sala própria e através de votação sigilosa, por 4 votos “sim” reconheceram que no dia 23/1/2011, na Rua Buriti, Jardim Alvorecer, nesta Cidade, a vítima Josué Teixeira da Silva recebeu 49 (quarenta e nove) golpes de faca, causando-lhe as lesões descritas no Laudo necroscópico de p. 91/94 e mapa topográfico para localização das lesões de p. 95/95, verso. Por 4 votos “sim”, reconheceram que as lesões descritas no Laudo necroscópico de p. 91/94 e mapa topográfico para localização das lesões de p. 95/95, verso, por sua natureza, foram a causa eficiente da morte da vítima Josué Teixeira da Silva. Por 4 votos “sim”, reconheceram que o acusado Rodrigo Freitas de Oliveira concorreu para a prática das lesões que levaram a vítima a morte. Por 4 votos “não”, deixaram de absolver o acusado. Por 3 votos “sim” e 4 votos “não”, os senhores jurados não reconheceram que o réu agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima consistente em ter apanhado. Por 4 votos “sim” e 2 votos “não”, os senhores jurados reconheceram que o acusado agiu por motivo torpe consistente em vingança, em decorrência da briga travada entre os denunciados e o grupo de Josué numa boate, horas antes do crime. Por 4 votos “sim” e 2 votos “não”, reconheceram que o acusado praticou o crime por meio cruel, eis que usou de brutalidade incomum, atingindo a vítima com socos, chutes e com 49 (quarenta e nove) facadas. Por 4 votos “sim”, reconheceram que o acusado fez uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima configurada pela superioridade numérica dos autores do crime, bem como o fato de estarem armados com duas facas e conduzindo motocicletas, tendo deixado a vítima sem condições de reagir às agressões ou escapar de seus algozes.

Da votação do acusado João Marcus Henrique.

O Colendo Conselho de Sentença, em reunião em sala própria e através de votação sigilosa, por 4 votos “sim”, reconheceram que no dia 23/1/2011, na Rua Buriti, Jardim Alvorecer, nesta Cidade, a vítima Josué Teixeira da Silva recebeu 49



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA DO BUGRES

TRIBUNAL DO JÚRI

(quarenta e nove) golpes de faca, causando-lhe as lesões descritas no Laudo necroscópico de p. 91/94 e mapa topográfico para localização das lesões de p. 95/95, verso. Por 4 votos “sim”, reconheceram que as lesões descritas no Laudo necroscópico de p. 91/94 e mapa topográfico para localização das lesões de p. 95/95, verso, por sua natureza, foram a causa eficiente da morte da vítima Josué Teixeira da Silva. Por 4 votos “sim” e 1 voto “não”, reconheceram que o acusado João Marcus Henrique concorreu para a prática das lesões que levaram a vítima a morte. Por 4 votos “não” deixaram de absolver o acusado. Por 4 votos “sim” e 2 votos “não”, os senhores jurados reconheceram que a participação do acusado foi de menor importância, em razão de sua atuação menos relevante. Por 4 votos “sim” e 1 voto “não”, reconheceram que o acusado agiu por motivo torpe consistente em vingança, em decorrência da briga travada entre os denunciados e o grupo de Josué numa boate, horas antes do crime. Por 4 votos “sim”, reconheceram que o acusado concorreu para que terceira pessoa praticasse o crime por meio cruel, eis que usou de brutalidade incomum, atingindo a vítima com socos, chutes e com 49 (quarenta e nove) facadas. Por 4 votos “sim” e 1 voto “não”, reconheceram que o acusado concorreu para que terceira pessoa praticasse o crime mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima configurada pela superioridade numérica dos autores do crime, bem como o fato de estarem armados com duas facas e conduzindo motocicletas, tendo deixado a vítima sem condições de reagir às agressões ou escapar de seus algozes.

Da votação do denunciado Eder Marques de Souza.

Quanto ao acusado Eder o Conselho de Sentença, por 4 votos “sim” e 1 voto “não”, reconheceram que no dia 23/1/2011, na Rua Buriti, Jardim Alvorecer, nesta Cidade, a vítima Josué Teixeira da Silva recebeu 49 (quarenta e nove) golpes de faca, causando-lhe as lesões descritas no Laudo necroscópico de p. 91/94 e mapa topográfico para localização das lesões de p. 95/95, verso. Por 4 votos “sim”, reconheceram que as lesões descritas no Laudo necroscópico de p. 91/94 e mapa topográfico para localização das lesões de p. 95/95, verso, por sua natureza, foram a causa eficiente da morte da vítima Josué Teixeira da Silva. Por 4 votos “sim” e 1 voto “não”, reconheceram que o acusado Eder Marques de Souza concorreu para a prática das lesões que levaram a vítima a morte. Por 4 votos “não” e 1 voto “sim” os senhores jurados deixaram de absolver o acusado. Por 4 votos “sim”, os senhores



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA DO BUGRES

TRIBUNAL DO JÚRI

jurados reconheceram a participação do acusado foi de menor importância, em razão de sua atuação menos relevante. Por 4 votos “sim” e 3 votos “não”, reconheceram que o acusado agiu por motivo torpe consistente em vingança, em decorrência da briga travada entre os denunciados e o grupo de Josué numa boate, horas antes do crime. Por 4 votos “sim” e 1 voto “não”, reconheceram que o acusado concorreu para que terceira pessoa praticasse o crime por meio cruel, eis que usou de brutalidade incomum, atingindo a vítima com socos, chutes e com 49 (quarenta e nove) facadas. Por 4 votos “sim” e 1 voto “não”, reconheceram que o acusado concorreu para que terceira pessoa praticasse o crime mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima configurada pela superioridade numérica dos autores do crime, bem como o fato de estarem armados com duas facas e conduzindo motocicletas, tendo deixado a vítima sem condições de reagir às agressões ou escapar de seus alçozes.

Atento à soberana votação do nobre Conselho de Sentença, *hei* por bem em **CONDENAR** os acusados **Rodrigo Freitas de Oliveira**, brasileiro, solteiro, natural de Barra do Bugres/MT, nascido em 3/8/1989, filho de Marcos José Bernardo e de Neuza Freitas, residente na Rua Girassóis, Quadra 29, Lote 26, nº 204, Jardim Alvorecer, nesta Cidade, atualmente recolhido na Cadeia Pública Municipal, **nas penas previstas no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV do Código Penal, c/c artigo 1º, inciso I, segunda parte da Lei nº 8.072/90**, e os acusados **João Marcus Henrique**, brasileiro, solteiro, natural de Barra do Bugres/MT, nascido em 17/12/1992, filho de Maria Sebastiana Henrique, residente na Avenida Primavera, nº 321, Bairro Maracanã, nesta Cidade, atualmente recolhido no Presídio da Mata Grande em Rondonópolis/MT, e **Eder Marques de Souza**, brasileiro, convivente, nascido em 3/11/1988, filho de José Maria de Souza e de Maria Marques da Costa, residente na Rua Lúcia Helena, nº 135, Maracanã, Barra do Bugres/MT, atualmente recolhido no Presídio de Várzea Grande/MT, **nas sanções previstas no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal e artigo 1º, inciso I, segunda parte da Lei nº 8.072/90**.

Atendendo ao princípio constitucional da individualização da pena e observando o sistema trifásico do artigo 68, do Código Penal, passo a dosimetria da reprimenda.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA DO BUGRES

TRIBUNAL DO JÚRI

Do acusado Rodrigo Freitas de Oliveira.

A pena prevista para o homicídio qualificado é de doze (12) a trinta (30) anos de reclusão.

A culpabilidade do réu, analisada sob o prisma da reprovabilidade da conduta, é intensa. O acusado é tecnicamente primário. Era exigível do agente conduta diversa da que praticou. Quanto à sua personalidade não há nos autos elementos para aferição. O motivo do crime, aparentemente, é reprovável. As circunstâncias e consequências do crime são graves, analisando a sua potencialidade lesiva, uma vez que atingiu um bem penalmente protegido consistente na vida da vítima. O comportamento da vítima não influenciou a prática do ilícito.

Pelas circunstâncias judiciais expostas acima e pelo fato da incidência de três qualificadoras, reconhecidas pelo Conselho de Sentença, estabeleço para o homicídio triplamente qualificado, a pena em 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE HOMICÍDIO – JULGAMENTO PELO JÚRI – APLICAÇÃO DE PENA – PRETENSÃO À DOSE MÍNIMA – PLEITO INSUSTENTÁVEL – DELITO MAJORADO POR TRÊS CONDUTAS – OBSERVAÇÃO CORRETA NA INCIDÊNCIA DAS CAUSAS JUDICIAIS E MAJORANTES – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO IMPROVIDO. Em crime de homicídio qualificado por três condutas (futilidade, meio cruel e recurso que dificulta a defesa da vítima), não há sustentação para reclamar a pena mínima se o juiz elevou a dose em 05 (cinco) anos apenas acima do mínimo cominado, em observação perfeita das circunstâncias judiciais e as qualificadoras da morte da vítima.” (Ap, 34192/2012, DES.MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data do Julgamento 31/07/2012, Data da publicação no DJE 17/08/2012).



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA DO BUGRES

TRIBUNAL DO JÚRI

Reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d” (confissão espontânea), e reduzo a pena base em 6 (seis) meses, encontrando o total de 17 (dezessete) anos de reclusão.

Não há causa de diminuição e/ou aumento de pena, **motivo pelo qual, fixo a pena de 17 (dezessete) anos de reclusão.**

O regime inicial de cumprimento das penas deverá ser o inicialmente **FECHADO**, o que faço com fulcro no **art. 33, § 2.º, “a” do Código Penal c/c art. 1º, inciso VI c/c § 1º do art. 2º todos da Lei 8.072/90** e atendendo ao princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Carta Magna.

Do acusado João Marcus Henrique.

A culpabilidade do réu, analisada sob o prisma da reprovabilidade da conduta, é intensa. Era exigível do agente conduta absolutamente diversa da que praticou. No que diz respeito aos antecedentes criminais, as certidões trazidas aos autos indicam que o acusado não possui antecedentes. Em relação à conduta social do agente, nada há de relevante. Quanto à sua personalidade não há nos autos elementos para aferição. O motivo do crime, aparentemente, é reprovável e desprezível. As circunstâncias e conseqüências do crime são graves, analisando a sua potencialidade lesiva, uma vez que atingiu um bem penalmente protegido consistente na vida da vítima. O comportamento da vítima não influenciou a prática do ilícito.

Após tais considerações e tendo em vista que o Conselho de Sentença reconheceu a incidência de três qualificadoras, estabeleço para o homicídio triplamente qualificado, a pena em 17 (dezessete) anos de reclusão.

Reconheço a circunstância atenuante prevista no inciso I do artigo 65 do Código Penal (ser o agente menor de 21 anos na data do fato), e diminuo a pena em 6 (seis) meses.

Não existem circunstâncias que agravem a pena.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA DO BUGRES

TRIBUNAL DO JÚRI

Aplico a causa de diminuição prevista no artigo 29, § 1º do Código Penal e diminuo a pena em 1/6, encontrando um total de 13 anos e 3 (três) meses de reclusão.

Inexistem causas de aumento, **razão pela qual a torno a pena de 13 anos e 3 (três) meses de reclusão.**

O regime inicial de cumprimento das penas deverá ser o inicialmente **FECHADO**, o que faço com fulcro no **art. 33, § 2.º, “a” do Código Penal c/c art. 1º, inciso VI c/c § 1º do art. 2º todos da Lei 8.072/90** e atendendo ao princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Carta Magna.

Do acusado Eder Marques de Souza.

A pena prevista para o homicídio qualificado é de doze (12) a trinta (30) anos de reclusão.

Atento ao princípio constitucional da individualização da pena e considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, tenho que o acusado se houve com dolo intenso e extremada culpabilidade, constatados pelo alto grau de reprovabilidade de sua conduta. Inexistem nos autos informações sobre antecedentes criminais do acusado. Quanto à sua personalidade não há nos autos elementos para aferição. É portador de conduta social dentro dos parâmetros de normalidade do homem brasileiro. Os motivos do crime são desfavoráveis ao acusado. As circunstâncias e consequências do crime são graves, analisando a sua potencialidade lesiva, uma vez que atingiu um bem penalmente protegido consistente na vida da vítima. O comportamento da vítima não influenciou a prática do ilícito.

Pelas circunstâncias judiciais e em razão do reconhecimento das três qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, estabeleço para o homicídio triplamente qualificado, a pena de 17 (dezesete) anos de reclusão.

Inexistem circunstâncias que atenuem ou agravem a pena.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA DO BUGRES

TRIBUNAL DO JÚRI

Reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 29, § 1º do Código Penal e diminuo a pena em 1/6, encontrando um total de 14 (quatorze) anos e 1 (um) mês de reclusão.

Inexistem causas de aumento, **razão pela qual a torno a pena de 14 (quatorze) anos e 1 (um) mês de reclusão**, transformando-a em definitiva, face à inexistência de quaisquer outras causa e/ou circunstâncias modificadoras.

O regime inicial de cumprimento das penas deverá ser o inicialmente **FECHADO**, o que faço com fulcro no **art. 33, § 2.º, “a” do Código Penal c/c art. 1º, inciso VI c/c § 1º do art. 2º todos da Lei 8.072/90** e atendendo ao princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Carta Magna.

Os réus encontram-se presos em decorrência da prisão preventiva anteriormente decretada, e não há razão que justifique a sua revogação, **motivo pelo qual não poderá apelar em liberdade** (art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 8.072/90), porquanto não se percebe qualquer alteração no quadro fático que determinou a custódia cautelar ao longo da tramitação processual, a qual, ressalte-se, resta reforçado neste momento pela condenação dos réus, **cuja pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado consoante o art. 1º, inciso VI c/c § 1º do art. 2º todos da Lei 8.072/90**.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em vista da previsão do art. 44, II, do Código Penal. Da mesma forma, não há que se falar em *sursis* (art. 77, do Código Penal).

Expeça-se a competente Guia de Execução Definitiva, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhando-a ao Juízo da Vara de Execuções Penais das comarcas onde os réus encontram-se presos.

Após o trânsito em julgado, determino, ainda, a suspensão dos direitos políticos dos condenados, enquanto durar os efeitos da condenação, que significa o cumprimento integral, inclusive de eventuais penas acessórias da condenação, que não se confunde com a perda dos direitos políticos (CF, art. 15, inc. III).



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA DO BUGRES

TRIBUNAL DO JÚRI

Sem custas, eis que os sentenciados se enquadram nos termos da Lei Estadual da assistência judiciária gratuita garantida aos hipossuficientes pela Constituição Federal.

Oficie-se ao Cartório Eleitoral respectivo, comunicando sobre a suspensão ventilada.

Comunique-se e registre-se, oportunamente.

Publicada no Salão nobre do Tribunal Popular do Júri desta Comarca de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, às 22h20min do dia 23 de agosto de 2013, saindo as partes intimadas para efeitos recursais.

Registre-se.

Cumpra-se.

Dr^a. HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA GABRIEL
Juíza de Direito